



**Prefeitura Municipal de Ponta Porã**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Administrando para todos

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com endereço na Rua Guia Lopes, n. 663, centro, Ponta Porã, Estado Federado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 03.434.792/0001-09, por meio de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem, com todo acatamento devido a esta Augusta Corte, **solicitar abertura de CONTA ESPECIAL para depósito de precatório, de forma a atender ao disposto na Emenda Constitucional n. 62/09, que estabeleceu o regime especial de precatório**, conforme razões que seguem:

A Emenda Constitucional n. 62 retro mencionada, trouxe novas regras para o pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) já previa autorização do parcelamento de precatórios pendentes em até 08 anos. Do mesmo modo, o artigo 78 do ADCT, incluído pela EC 30/00, autorizou o parcelamento do pagamento de precatórios em até 10 anos.

Ocorre que os parcelamentos existentes em decorrência dos elevados juros e correções monetárias, tornaram esses débitos impagáveis.

A Emenda Constitucional ora analisada trouxe o permissivo de opção pelo regime especial, possibilitando aos Municípios disponibilizar percentuais fixos dos orçamentos para cumprir com esta obrigação.

019 PERD.10.00006260-6 08-03-10 15:15:58 70

PEX 0000022068 10/03/2010 10:05 0098

2011.00 7176-6

1

02  
M



03  
M

**Prefeitura Municipal de Ponta Porã**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Administrando para todos**

A principal inovação apresentada refere-se à nova sistemática de pagamento do artigo 97 do ADCT, restando suspensa a aplicação do disposto no artigo 100.

A partir da leitura do “caput” do artigo 97 do ADCT, verifica-se que é obrigatória a adesão ao regime especial pelos municípios que estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, como no caso do nosso Município que possui diversos precatórios vencidos e não pagos, bem como precatórios com pedido de intervenção já decretada.

A ADESÃO ao regime especial deverá ser feita por meio de ato do Poder Executivo, ou seja, por meio de Decreto, que estabeleça a opção pela adesão ao regime, bem como a forma de depósito dos recursos destinados ao pagamento.

Ingressarão no regime especial os precatórios não pagos na data da publicação da Emenda 62, o saldo devedor dos parcelamentos dos artigos 331 e 782, os acordos judiciais e extrajudiciais, bem como os precatórios emitidos durante o período de vigência deste regime especial.

Não ingressarão no regime especial os acordos de juízos conciliatórios formalizados até 09 de dezembro de 2009 (data de promulgação da Emenda Constitucional).

O PRAZO para adesão ao regime especial estipulado pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 62 é de até 90 dias após a publicação da mesma, ficando assim definido em 09 DE MARÇO DE 2010, momento em que os Municípios optarão, por meio de decreto, pelo depósito mensal de parte da Receita Corrente Líquida – RCL ou pelo parcelamento do saldo em precatórios em até 15 anos.

Haverá uma conta especial para os depósitos, que será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado, ainda que os precatórios sejam expedidos pelos tribunais trabalhistas.

O Município de Ponta Porã, após realizar pesquisa de impacto orçamentário e balanço de caixa financeiro, concluiu que o regime especial mais favorável é o de parcelamento da dívida em 15 (quinze) anos, o que importa em obrigação de depositar mensalmente percentual em conta especial correspondente (vinculada ao TJ/MS), anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

A emenda dispõe que enquanto durar o regime especial, o art. 100 da Constituição Federal será inaplicável.



## **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**

**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Administrando para todos**

Ficou de igual forma estabelecida que a atualização dos precatórios deverá ser pelo índice da caderneta de poupança e a mora compensada, atualizada por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Por todo o quanto exposto, o Município de Ponta Porã na ânsia de atender todas as disposições trazidas pela EC n. 62/09, **PUGNA A VOSSA EXCELÊNCIA PELA ABERTURA DE CONTA ESPECIAL PARA DEPOSITO DE PARCELAMENTO DE PRECATÓRIOS**, explicitando que a informação com o número da conta vinculada deste Egrégio Tribunal de Justiça estará contida no Decreto Municipal, que será publicado impreterivelmente até a data de 09 de março de 2010, optando pela opção de regime especial de precatório de parcelamento de dívida no período de 15 anos.

Temos em que pede deferimento.

Ponta Porã-Campo Grande/MS, 03 de março de 2010.

Laura Melo - OAB/MS n. 11.306  
Procuradora Municipal

A/C  
Disney

## Decretos

Decreto n.5.556, de 08 de março de 2010.

Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, e dá providências correlatas

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, pela adoção do regime especial pelo prazo de 15 anos (inciso II do § 1º artigo 97), ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º - O valor dos precatórios a ser depositado mensalmente em conta própria a ser aberta pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, será o correspondente a 1/12 (um doze avos) do saldo total de precatórios devidos em 31 de dezembro do exercício anterior, acrescido dos precatórios que ingressarem neste mesmo exercício, corrigido de acordo com as disposições contidas no inciso II, parágrafo 1º, do art. 97, ou seja, saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município divulgará anualmente o saldo de precatórios para os fins do § 1º.

§ 3º - Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês, na conta n. 4-0, agência n. 0886, no Banco da Caixa Econômica Federal, de titularidade de PMPP/TJ - Precatório, até a criação da conta especial de que trata o inciso I do § 1º do artigo 97 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, momento em que o saldo depositado será transferido para a conta indicada pelo TJ/MS e após, encerrada.

Artigo 2º - Dos recursos que, nos termos do Artigo 1º, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas nos § 1º do artigo 100 da Constituição Federal para os precatórios do mesmo ano, e no 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 3º - Fica instituído, junto à Secretaria de Assuntos Jurídicos, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisiitórios da administração direta e indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

Artigo 4º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos e a Secretaria da Fazenda, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

Artigo 5º - As disposições deste Decreto entram em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, vigorando até o final do prazo previsto no inciso II, parágrafo 1º do artigo 97 da ADCT.

Ponta Porã, 08 de março de 2010.

Flávio Kayatt  
Prefeito Municipal



Órgão de Divulgação Oficial do Município  
Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Daniel Valdez

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã - MS

CEP 79900-000 - Telefone 67-3431-5367



74  
8

**Prefeitura Municipal de Ponta Porã**  
**Administrando para Todos**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Lei nº. 3717, de 09 de junho de 2010.

**Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§  
3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela  
Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamento devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social.

**§ 2º** - Os valores serão corrigidos anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir de um ano da vigência desta lei.

**§ 3º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 4º** - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.



95  
8

**Prefeitura Municipal de Ponta Porã**  
**Administrando para Todos**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**Art. 2º** - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º** - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 09 de junho de 2010.

  
Flávio Kayatt

Prefeito Municipal



# Diário Oficial

de Ponta Porã

Órgão de Divulgação Oficial do Município

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004  
Ponta Porã-MS, 09 de Junho 2010

Edição 1070

R\$ 1,00

## Poder Executivo

## Avisos

### AVISO DE CANCELAMENTO

PROCESSO Nº 4928/2010

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2010

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, através do seu pregoeiro, informa aos interessados que a licitação na Modalidade de Pregão Presencial nº 17/2010, objetivando a aquisição de 01 (uma) varredeira mecânica de sucção, para atender o Departamento de Serviços Públicos, foi cancelada.

Ponta Porã, 08 de junho de 2.010.

Everaldo de Figueredo

Pregoeiro

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 6625/2010

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2010

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que fará realizar licitação na Modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço por item, nos termos da Lei 10.520, pelo Decreto Municipal nº 5.075/2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Objeto: Aquisição de equipamentos para manutenção dos laboratórios de informática das escolas da rede municipal de ensino, conforme a recomendação do MEC – Ministro de Educação e PROINFO- Programa Nacional de Informática na Educação.

Data e Horário da realização: 22 de junho de 2010, às 09:00 horas (horário de MS).

Local de Realização do Pregão: Sala de licitações (Auditório Paço Municipal), sito à Rua Guia Lopes, 663 – Centro.

Os interessados poderão obter pessoalmente através de representante legal, pastas contendo as especificações e base da licitação na Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações, localizado à Rua Guia Lopes, 663 – Centro, das 08:00 às 12:00 horas, mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ponta Porã, 02 de Junho de 2.010.

Everaldo de Figueredo

Pregoeiro

## Extratos

Republicado por incorreção

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO 2010

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2010 que entre si celebram o Município de Ponta Porã e a Empresa Jangada Transportadora de Cargas e Passageiros Ltda.

Representante das Partes: Flávio Kayatt e Evaldo Leite Dias.  
Objeto do Aditamento: as partes ajustam a alteração no valor contratual previsto nas cláusulas primeira e segunda do contrato originário, para a supressão das linhas 19, no valor de R\$ 34.270,00 (trinta e quatro mil duzentos e setenta reais) e 20, no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), correspondendo a aproximadamente 5,666%, com a exclusão das linhas: 19 – Assentamento Corona Interno (Matutino) e 20 – Assentamento Corona Interno (Noturno), cujo valor final passará para R\$ 1.067.255,90 (Um milhão sessenta e sete reais duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme especificações constantes na CI/SME/PMPP nº 175/2010, Parecer SMAJ nº 774/2010, protocolizada sob o nº 6217/2010.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8666/93 e Parecer nº 774/2010/SMAJ,  
CI/SME/175/2010, protocolizada sob nº 6217/2010.  
Data da Assinatura: 30.04.2010

FLÁVIO KAYATT  
PREFEITO MUNICIPAL

## Leis

Lei nº. 3717, de 09 de junho de 2010.

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamento devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º - Os valores serão corrigidos anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 09 de junho de 2010.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município

de Ponta Porã

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004  
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo  
e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO  
Prefeito: Flávio Kayatt  
PODER LEGISLATIVO  
Presidente: Daniel Valdez

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã - MS  
CEP 79900-000 - Telefone 67-3431-5367